CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRA/MG

CRA / MG
Protocolo
Doc. nº 2017/138345
Recebido em:
19 / 09 / 2017
Ass.:

Ilmo. Sr. Magno Luz Coelho de Moura
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

REF. LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 003/2017

CONSMARA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.133.376/0002-79, sediada a Rua da Bahia, n.º 905, sala 507, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-011, por seu representante legal infra assinalado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela candidata **NC2 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** que se seguem:

1 – TEMPESTIVIDADE

A Recorrida fora comunicado do recurso na quinta-feira dia 14 (quatorze) de setembro, tendo o prazo de 02 (dois) dias se iniciado no primeiro dia útil subsequente, qual seja, a sexta-feira dia 15, destarte, o dies *ad quem* para defesa daquela é o dia útil 18 (dezoito) de setembro, uma segunda-feira.

CONSMARA ENGENHARIA LTDA
Thiago B. Porto

2 – RESUMO

No dia 01/09/2017 a mencionada Comissão Permanente de Licitação realizou publicamente *"Ato de credenciamento, abertura de propostas de preços e documentos de licitação"*. Nesta ocasião, ao analisar os pedidos de habilitação da Recorrida e de várias outras candidatas do certame, a Comissão de Licitação identificou alguns pontos e documentos sobre os quais, em consonância com o poder geral de cautela que deve nortear a licitação, decidiu-se prudentemente em proceder com avaliação pormenorizada e a realização de diligências por parte das candidatas. Especificamente, quanto à Recorrida foram constatados dois pontos a serem avaliados mais detidamente, quais sejam, a não apresentação dos documentos de credenciamento no "envelope I" e o fornecimento, tão somente, de cópia simples da comprovação de vínculo profissional do Sr. João Carlos Pujoni.

Assim sendo, em 06/09/2017 a Comissão Permanente de Licitação realizou *"Julgamento dos Documentos de Habilitação"*, ato no qual quedou cabalmente demonstrado que os documentos de credenciamento foram sim apresentados pela Recorrida, sendo que apenas não foram alocados no "envelope I". Outrossim, quanto ao vinculo profissional do Sr. João Carlos Pujoni, embora não tenha sido apresentada cópia autenticada desta relação, forneceu a Recorrida documento equivalente (declaração de contratação futura do profissional), nos termos do aludido edital.

Enfim, preenchidos todos os elementos necessários a habilitação dispostos no edital do certame em comento, fez por bem a Comissão Permanente de Licitação em decretar a habilitação da Recorrida.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tem-se que a irresignação da Recorrente em relação à Recorrida cinge-se, tão somente, a não apresentação, primeiramente, dos documentos de credenciamento no "envelope I" e de documento autenticado demonstrando o vínculo com o Sr. João Calor Pujoni.

Ocorre que, como se verifica cristalinamente na ata do *"Julgamento dos Documentos de Habilitação"*, todos os documentos de credenciamento necessários foram

CONSMARA ENGENHARIA LTDA
Thiago B. Porto

entregues à Comissão de Licitação pela Recorrida em sua proposta, sendo que o imbróglio se deu somente em virtude de não estarem fisicamente no envelope I e, sim, em outro invólucro.

Igualmente, quanto a demonstração de vínculo entre o profissional aludido e a Recorrida, fora apresentado documento equivalente, nos moldes da disposição do edital em comento.

Desta feita, observa-se que a irresignação da Recorrente se ampara basicamente em um formalismo estrito e exacerbado, em detrimento do melhor interesse público, o que não prevalece em nenhum âmbito na legislação pátria, sendo totalmente descabida sua aplicação como pugna aquela.

Ora, a Administração Pública se utiliza do processo licitatório com o finco de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço. Em suma, o provimento do presente Recurso fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes.

Portanto, não há que se falar em apego estrito à literalidade do texto da lei ou do ato convocatório com a finalidade de se excluírem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração, uma vez que não se pode submeter os candidatos a exigências desarrazoadas, desproporcionais ou desnecessárias, conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

> **"As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."** (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

Coaduna, as lições valiosas do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 23.714/DF, Iª Turma (publicado no DJ em

CONSMARA ENGENHARIA LTDA
Thiago B. Porto

13/10/2000), ao versar sobre a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO,** *in verbis*:

> 'Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o **atendimento do interesse público**, repudiando-se que se sobreponham **formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Logo, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento ou que se inabilite licitantes ou desclassifique por tal. Daí a vedação de as partes se utilizarem da disposição formal do Edital como espécies de armadilhas que possam desclassificar o maior número de licitantes quando não houver prejuízo concreto à competitividade, tendo em vista que o procedimento licitatório deve ser interpretado não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público.

Com tais argumentos, as exigências legais referentes às licitações foram atendidas pela Recorrida, não sendo justo os fundamentos alegados pela Recorrente para desclassificação da proposta daquela.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida seja desprovido o presente recurso, mantendo-se a sua habilitação na licitação em comento e dando-lhe o prosseguimento regular.

CONSMARA ENGENHARIA LTDA. Thiago B. Porto

Belo Horizonte/MG, 17 de setembro de 2017

Thiago Bomjardim Porto
Consmara Engenharia Ltda.

R. T. Thiago Bomjardim Porto
CREA MG 106699/D
Engenheiro Civil

CONSMARA ENGENHARIA LTDA
Thiago B. Porto